

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO DE SISTEMAS DE RECONHECIMENTO FACIAL E OUTRAS TECNOLOGIAS DE IN		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinador:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	08/07/2025 13:16:25	Data da assinatura:	08/07/2025 13:17:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI
08/07/2025

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO DE SISTEMAS DE RECONHECIMENTO FACIAL E OUTRAS TECNOLOGIAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL POR ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para o uso de sistemas de reconhecimento facial e outras tecnologias de Inteligência Artificial (IA) por órgãos de segurança pública do Estado do Ceará, visando assegurar a proteção dos direitos fundamentais, a privacidade, a não discriminação e a transparência nas operações.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I. Sistemas de Reconhecimento Facial: tecnologias que permitem a identificação ou verificação de indivíduos a partir de características biométricas faciais;

II. Tecnologias de IA em Segurança Pública: sistemas baseados em algoritmos e dados que apoiam ou automatizam funções de segurança, como análise preditiva, monitoramento e identificação de padrões.

Art. 3º O uso de sistemas de reconhecimento facial e outras tecnologias de IA pelos órgãos de segurança pública do Estado do Ceará deverá ser restrito às seguintes finalidades:

I. Identificação de pessoas em flagrante delito ou foragidos da justiça, com mandado de prisão válido;

II. Localização de pessoas desaparecidas, mediante ordem judicial ou autorização expressa dos familiares;

III. Auxílio em investigações criminais específicas, devidamente autorizadas judicialmente;

IV. Monitoramento de áreas públicas para fins de segurança, com sinalização clara e visível sobre a existência da tecnologia.

Art. 4º Os órgãos de segurança pública que utilizarem tais sistemas deverão garantir:

I. A conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018), em especial quanto ao tratamento de dados biométricos;

II. A realização de avaliações de impacto à proteção de dados e à privacidade antes da implementação dos sistemas;

III. A adoção de medidas para mitigar vieses discriminatórios e garantir a precisão e confiabilidade das tecnologias;

IV. A supervisão e revisão humana de todas as decisões tomadas com base nas informações geradas pelos sistemas de IA;

V. A transparência sobre os tipos de sistemas utilizados, suas finalidades e a existência de mecanismos de controle;

VI. A realização de auditorias internas e externas periódicas para avaliar a eficácia, a conformidade legal e ética e a ausência de vieses nos sistemas.

Art. 5º Fica vedado o uso dessas tecnologias para fins de vigilância em massa indiscriminada, monitoramento político, discriminação ou qualquer outra finalidade que viole direitos e garantias fundamentais.

Art. 6º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, deverá:

I - Desenvolver um código de conduta e treinamento específico para os agentes de segurança pública sobre o uso ético e legal da IA;

II - Estabelecer um comitê de avaliação para analisar a adequação e os riscos de novas tecnologias de IA antes de sua implementação.

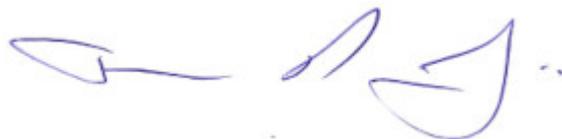
Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A utilização de sistemas de reconhecimento facial e outras tecnologias de Inteligência Artificial na segurança pública apresenta um potencial transformador para a prevenção e combate ao crime, mas também suscita sérias preocupações quanto à privacidade, discriminação e vigilância em massa. Sem uma regulamentação clara, há o risco de violação de direitos fundamentais e de uso indevido dessas ferramentas.

Este Projeto busca equilibrar a necessidade de modernização das forças de segurança do Estado do Ceará, com a imperiosa proteção dos direitos e liberdades dos cidadãos. Ao estabelecer finalidades restritas, exigir transparência, auditoria e revisão humana, a proposta visa garantir que a IA seja uma aliada da segurança e da justiça, e não um instrumento de controle indiscriminado.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)